

13 DA (IN) APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES.

Beatriz Lara da Cruz Camacho¹, Me. Camila Virissimo R. S. Moreira².

¹Acadêmica do curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, não bolsista PVC – Unicesumar, beatrizlaradacruzcamacho@gmail.com.

²Orientadora, Graduação em Direito, Faculdades Nobel (2005). Especialização na área do Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. Camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br.

RESUMO

A pesquisa em epígrafe tem como objetivo analisar de que forma a justiça restaurativa pode ser um caminho para pacificação e conciliação para os casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil. O processo de solução alternativa de conflitos nos casos de violência doméstica, em que pese à proteção especial, absolutamente justificável, devem ser cotejadas com a possibilidade de as partes, encontrarem mecanismos mais eficientes para a solução dos conflitos, baseados na atividade das partes em solucionar o conflito. Ademais, a lei pode estabelecer os processos de proteção às vítimas, mas, não deve ser impeditivo para que as partes assumam as decisões, com respaldo ao princípio da voluntariedade, acerca de seus interesses frente aos casos de violência, sejam quais forem as situações de violência que possam ter ocorrido. A sobreposição do estado quanto à decisão das partes, sobretudo as vítimas devem ser repensadas sob o enfoque de empoderamento das partes e, de incentivo à solução de conflitos mediada pela pacificação. A justiça pode ser elemento para que haja um resultado que demonstre um método mais humanizado e, por consequência um caminho de empoderamento social.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade; Resolução de conflito; Sanções.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que já existe a aplicação de lei específica em caso de violência doméstica contra mulher (Lei 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006), e que esse diploma legal visa trazer as mulheres uma proteção voltada a integridade, em seu contexto principal, física, para que mesmo os casos que versam através de violência psicológica, tenham de forma mais exclusiva uma proteção para vítima. Entretanto, ao olharmos de forma esmiuçada aos casos, possivelmente esses não são resolvidos por completo, em geral, são apenas punidos com métodos já conhecidos em relação ao direito penal, como as sanções penais ocorridas atrás das “grades”, podendo além da sanção mais comum, ser utilizada outros métodos eficazes.

Nesse sentido, acredita-se que o mesmo venha a ocorrer dentro da Justiça Restaurativa voltado a reinserção da parte acusada, que se dá por praticar as condutas existentes nos meios multi-portas para resolução desse conflito, onde é colocada a vítima em contraponto com o acusado, com a ideia de atingir de forma subjetiva o que foi causado as partes envolvidas, tendo por objetivo nesse contexto o êxito por fazer com que as partes

trabalhem em seus íntimos a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência.

Esse mecanismo já vem trazendo no Brasil, incríveis resultados que direcionam as pessoas a se posicionarem diante do conflito da melhor forma possível.

O alcance prático que se busca com essa pesquisa tem com partida a aplicação da Justiça Retributiva, que será utilizado a vivência de casos práticos com olhar clínico e entendimento de como se molda o acusado no crime em comento, trabalhando com o conceito de reinserção e estados das partes envolvidas em situação de cárcere.

Diante do exposto, resta nítido que o princípio que motivou essa pesquisa parte do encontro de demonstrar que o criminoso não partirá apenas do olhar da Justiça Restaurativa, mas ter com acréscimo essa metodologia que alcança questões humanas, íntimas e mais subjetivas dos sentimentos desse indivíduo, fazendo com que esse se torne alguém com maior chance de sair desse meio reinserido ou ao menos tenha a empática visão pelos danos que causou.

Desta forma, é por objetivo dessa pesquisa fazer com que os pesquisadores e juristas tenham um olhar pacífico sobre os crimes com essas características, vendo na sanção do indivíduo também a reparação do dano, abordando esse como um método de total eficácia e harmonia das partes.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA VISÃO PARA JUSTIÇA PENAL

Muito se tem discutido, recentemente, acerca das modalidades de sanções e combate à criminalidade, no que se refere a abordagem atual da justiça penal e seus métodos de reinserção do indivíduo. Haja vista, é inegável que o sistema carcerário nos dias de hoje, de forma contrária a sua função, tem criado cada vez mais criminosos, bem como, instigado a reincidência do indivíduo (Paula, 2017). Como isso, novos métodos dentro da justiça penal têm surgido, dentre esses o que se trata como justiça restaurativa e retributiva.

Primeiramente, cumpre destacar que o método atual utilizado no sistema carcerário é o retributivo, que embora vai na contramão do Art. 1º da LEP (Lei de Execução Penal), que diz respeito: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Embora a mesma, discorra sobre cumprir uma

sentença e/ou decisão criminal, essa não visa a conformidade quando diz “harmônica integração social”, uma vez que a utilização dos efeitos retributivos corresponde a uma punição dada pelo Estado, por uma desobediência a lei, sendo essa decidida pelos profissionais do Judiciário, que embora pautada em lei, é apenas para apontar uma culpa ao indivíduo, bem como, fazer com que ele “pague” a violação dos interesses tidos pelos Legisladores (Zehr, 2008).

Em contrapartida, existe a Justiça restaurativa que antagônico aos efeitos retributivos, nos traz um modelo de reparação do dano causado a vítima. Nesse método, o enfoque sai dos interesses do Estado, ou apenas a desobediência da norma, e recai exclusivamente a quem sofre as consequências diretas do ato delituoso, ou seja, a vítima. Portanto, o Estado sai da “cena” do crime e coloca a justiça nas mãos dos envolvidos, e com maior importância traz a luz a assunção da responsabilidade ao infrator. Vale ressaltar que o encarceramento pode ser uma possibilidade desde que seja uma decisão conclusiva pelas partes. Ora, esse método visa de forma primordial envolver a vítima, o ofensor e as partes interessadas na busca de resolução do conflito de uma forma que promova a reparação, reconciliação e segurança da vítima (Zehr, 2008).

Diante do exposto, é possível a conclusão de que a nova visão da justiça penal deve ser abarcada pela justiça restaurativa, para maior assunção da responsabilidade do indivíduo, e como isso a melhor resolução dos conflitos pelos envolvidos, e menor chance de reincidência, sendo um benefício aos sistemas carcerários, e moldagem de um cenário onde a vítima venha a ser protagonista do seu próprio caso.

2.1. Conceito e característica de justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa tem como característica a realização da conciliação dos envolvidos, sendo essa válida apenas quando o ofensor se coloca no lugar da vítima, ou seja, essa vertente de sanção é tida pelo envolvimento de vítima e ofensor contextualizado pela validação do sentimento da vítima, haja vista, a reparação do conflito, segundo a Justiça Restaurativa vai além de apenas cumprir os interesses impostos pelo Estado, mas sim, utilizar o diálogo e a conciliação para reparar o que foi sentido pela vítima com o cometimento do crime pelo ofensor, de acordo com Lynette Parker:

A Justiça Restaurativa é uma resposta sistemática ao comportamento ilegal ou imoral, que enfatiza a cura das feridas das vítimas, dos infratores, e das

comunidades afetadas pelo crime. As práticas e os programas que refletem os propósitos restaurativos responderão ao crime através de: (1) identificação e encaminhamento da solução para o prejuízo; (2) envolvimento de todos os interessados, e (3) transformação da relação tradicional entre as comunidades e seus governos nas respostas ao crime (Parker, 2005).

Ainda, se encontra duas dimensões de “fazer” a justiça, o que ajuda na diferenciação desse conceito, vejamos:

Justiça Retributiva: O crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa: O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (Zehr, 2008).

Ainda, nesse viés, podemos partir da análise que a justiça restaurativa acontece quando a reparação é realizada pelas partes dentro do que essas pessoas entendem como “justo”, podendo ser, nos casos de crime o sistema carcerário, bem como, trabalhos a comunidade, educação, entre outras atividades que colaboram ao melhoramento integro do indivíduo, como pautado na reflexão do livro “trocando as lentes”:

Um modo de começar essa exploração é tirando o crime de seu pedestal abstrato. Isto significa compreendê-lo como a Bíblia compreendia e da forma como nós o vivenciamos: como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos. A justiça deveria se concentrar na reparação, em acertar o que não está certo. (Zehr, 2008).

Deste modo, é visível que esse método tem um grande potencial na resolução do conflito através das “lentes” decisivas da vítima, tendo a possibilidade de atuar como o caminho mais viável para assunção da responsabilidade do ofensor, com maior chance de reinserção da pessoa acusada.

2.2. Métodos de justiça restaurativa

Uma vez percorrido acima sobre o conceito de Justiça Restaurativa, bem como, qual a suas características é nítido que seus métodos não seriam divergentes ao exposto, haja vista, a mesma não consiste em carregar modalidades específicas de realização, por carregar o princípio da informalidade, basta ser tratada com enfoque na conciliação e atendimento a necessidade das partes, entretanto, nesse cenário da justiça penal, ou seja, no caso da restauração de crime se faz necessário a atuação de um facilitador, sendo esse,

um profissional que realiza curso para guiar, digo facilitar, os “caminhos” e objetivos dessa conciliação (Hespanhol, 2022).

Dentro da Justiça Restaurativa um dos métodos abordados encontrasse na Resolução Nº 225 de 31/05/2016, que segundo Márcia Duarte, “estabelece atribuições ao CNJ e aos Tribunais de Justiça, bem como dispõe acerca da formação, aprimoramento e atuação do “Facilitadores em Justiça Restaurativa”. Ou seja, a grosso modo, se trata da realização dos círculos restaurativos guiados por profissionais qualificados, que podem ocorrer de diversos modos sendo segundo a professora Francine Machado de Paula:

[...] de mediação entre vítima e ofensor, técnica utilizada pelas primeiras iniciativas, em que há a participação das duas partes e de um terceiro imparcial. O segundo modelo é o do *Family Group Conferences* (Conferências de Grupo Familiar), inspirado nas experiências da Nova Zelândia e caracterizado pela participação da família do ofensor. O terceiro modelo é constituído por iniciativas inspiradas nas práticas aborígenes, como os *sentencing circles* (círculos de sentença), nos quais, a vítima, o ofensor, a família, a comunidade, policiais e advogados se reúnem perante o juiz e fazem uma recomendação a ele a respeito da medida mais adequada a ser aplicada, os *healing circles* (círculos de cura), cerimônias destinadas a cuidar do aspecto emocional do conflito, e os *community-based hearings* (oitivas baseadas na comunidade), as quais se equiparam a consultas realizadas para a concessão do livramento condicional, mas que, em vez de ter sede na instituição responsável pelo benefício (o *National Parole Board*), é realizada na comunidade, de modo a facilitar a reintegração do ofensor (Consultation paper, 2000, p. 5). O respeito à cultura aborígene, evidenciado nessas práticas, é uma peça fundamental na justiça restaurativa canadense. (Paula, 2017).

Nesse viés, o Processo Restaurativo ocorre quando a vítima, o infrator e, quando apropriado, outros indivíduos da comunidade se reúnem para resolver as disputas resultantes de um crime. Eles são geralmente orientados por um facilitador e envolvem métodos como mediação, conciliação, audiências e círculos de paz, ou seja, podendo ser utilizado em qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime, desde que tenha “bons” olhos a vítima, pode ser considerada como “prática restaurativa”.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A NECESSIDADE DO MÉTODO RESTAURATIVO

Não nos surpreende atualmente o fato de ter crescido de forma avassaladora a criminalidade nos crimes de violência doméstica contra a mulher, segundo “dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no final de julho pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram crescimento de 6,1% dos casos de feminicídio, e 1,2% de

homicídios de mulheres em 2022 em relação aos números de 2021” (Neves, 2023), tendo por óbvio o abarrotamento do sistema carcerário.

Nesse sentido, como enfoque dessa pesquisa se faz demonstrar a necessidade do método restaurativo, para que o acusado desse crime não venha a ser reincidente, ou até mesmo, tenha por escolha dos envolvidos a reinserção na sociedade com o cumprimento de uma pena alternativa. Isso não quer dizer que a restauração dentro dos métodos restaurativos não pode ser voltada para o sistema carcerário, mas o objetivo seria realizar a reparação conforme a vítima sentir que seus sentimentos e necessidades foram priorizados, e com isso, talvez não utilizar o sistema carcerário, que nos leva ao raciocínio de que a reconciliação dos envolvidos seria suficiente para a vítima (Zehr, 2008).

Com esse dizeres, resta claro que a aplicação dos métodos restaurativos nos casos de violência doméstica contra mulheres, seria o viés para que a vítima pudesse ser ouvida, acolhida, e acima de tudo, faz com que o ofensor conheça seu sentimento e sua necessidade, podendo esse a não mais reincidir nesse crime.

3.1 A lei Maria da Penha: considerações principais

É de fundamental relevância, a realização das considerações principais quanto a Lei Maria da Penha, que se tratar de um diploma legal que foi criado com objetivos de trazer de forma esmiuçada o combate e prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acima de tudo, é necessário ser declarado que essa lei fora sancionada em 7 de Agosto de 2006, e passou a ser chamada de LEI MARIA DA PENHA para homenagear a mulher MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, biofarmacêutica, cearense, que hoje tem a idade de 79 anos, cujo marido realizou duas tentativas de homicídio contra a mesma, sendo a primeira com arma de fogo que a deixou paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento, e que desde então essa se dedica a causa do combate à violência contra mulher, diz Maria da Penha “Somente por meio da educação poderemos ter, a longo prazo, uma sociedade menos machista e mais igualitária (Wasko, 2022)”.

Embora o contexto seja trágico essa lei trouxe muitas vitórias as mulheres, não sendo em 100% dos casos, porém com melhor apoio legal para que fosse julgado essas demandas. Dentro da norma em comento é pautado de forma primaria os direitos básicos dessa mulher para reforço das legislações já existem, entretanto, o que diferencia e

específica essa lei são os procedimentos policiais e jurídicos humanizados para as vítimas, que atua com um olhar não apenas de punir, mas trazendo aspectos conceituais e educativos as pessoas envolvidas (Brasil, 2006).

Ainda, aborda a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência; o atendimento multidisciplinar; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além da previsão de afastamento do agressor do lar e sua punição, haja vista essa necessidade, pois a violação da integridade física e psicológica da mulher nas relações afetivas era classificada como lesão corporal leve, ameaça e injúria, uma vez que o Código Penal estabelecia, como circunstância agravante da pena, as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges. No entanto, a Justiça nem sempre considerava este artigo que, por sua vez, não continha a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais (Cortês, 2009).

Com relação a prática jurídica no que tange as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, podemos verificar a nova configuração e qualificação em comento. As alterações trazidas pela Lei Maria da Penha anterior ao ano de 2006, ou seja, tipificação do crime na norma aplicado ao caso concreto antes da existência da Lei 11.340/2006, vejamos:

PROCESSO PENAL – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DÉCIMA VARA CRIMINAL - DELITO COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.340/06 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PELO JUÍZO ESPECIALIZADO - FILHO QUE NÃO CONVIVE SOB O MESMO TETO COM SUA MÃE - CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Quando o agressor não convive com a vítima, embora seja dela descendente, mostra-se impossível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, a qual, nesse aspecto, não possui caráter penal, máxime quando o fato denunciado foi praticado antes de sua entrada em vigor. Interpretação teleológica da Lei 11.340/2006. Conflito conhecido e declarado competente o juízo da 10ª Vara Criminal. - (*grifo nosso*)

Ainda:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SIMPLES E RESISTÊNCIA. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. BRIGA ENTRE O EX-CASAL. SEGUIDAS AGRESSÕES À VÍTIMA. EX-MARIDO QUE SE RECUSA A CUMPRIR A ORDEM DE AFASTAMENTO, AGREDINDO REITERADAMENTE A EX-ESPOSA. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. 1.SE O COMPORTAMENTO DO EX-MARIDO DEIXA VER, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O MESMO VEM DESCUMPRINDO SISTEMATICAMENTE A ORDEM DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL,

REGULARMENTE EXPEDIDA PELO JUÍZO DE FAMÍLIA, E, AO INVÉS, PERMANECE NA RESIDÊNCIA COMUM, AGREDINDO FISICAMENTE E AMEAÇANDO A EX-ESPOSA, O CASO, DIANTE DE SUAS PECULIARIDADES, AUTORIZA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, SOBRETUDO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. SE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL SUGEREM QUE O PACIENTE NÃO TEM OCUPAÇÃO FIXA, ESTÁ DESEMPREGADO E 'VIVE DE BICOS', É POSSÍVEL O DECRETO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, COM BASE NO ART. 313, INCISO II, DO CPP, MESMO TRATANDO-SE DE CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO, INOCORRENDO QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 3. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(TJ-DF - HC: XXXXX20048070000 DF XXXXX-72.2004.807.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 14/10/2004, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/03/2005, DJU Pág. 25 Seção: 3)

. – (grifo nosso).

As mudanças com relação a aplicação da Lei Maria da Penha posterior ao ano de 2006, vejamos:

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. 1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. 2. NULIDADE NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. 3. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA AS LESÕES RELATADAS PELA VÍTIMA. VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA E INCOMPATÍVEL COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ACERVO QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE AGRESSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO; SENÃO, PARA A MODALIDADE CULPOSA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA COMPROVADA, COMO TAMBÉM O ANIMUS LAEDENDI NA CONDUTA DO ACUSADO. 5. DOSIMETRIA. PENA BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DA PENA MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. CRITÉRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO ACOLHIDO QUANTO AO PONTO. 6. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F" DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE A APLICAÇÃO DA REFERIDA AGRAVANTE DE MODO CONJUNTO COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL, NÃO ACARRETAM BIS IN IDEM, POIS A LEI MARIA DA PENHA VISOU A RECRUESCER O TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 7. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE AUTORIZA A ATENUAÇÃO DA REPRIMENDA. 8. APLICAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE TRATA O ART. 129, § 4.º DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. 9. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MEDIDA MAIS GRAVOSA AO ACUSADO DO QUE O CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Resta nítido que a lei em discussão trouxe um justo agravamento os casos de violência, sendo esses crimes abordado de forma gravosa, quando é incontroverso a existência a motivação de gênero. De forma conclusiva, podemos verificar que tal diploma legal tem trazido avanços a proteção das mulheres, com olhar crucial não apenas a punibilidade do acusado, mas o bem-estar e segurança da mulher em seu momento vulnerável, sendo uma forma muito mais humanizada do que quando o enquadramento se dava no diploma legal de lesão corporal.

3.2. Aplicação de justiça restaurativa em caso de violência contra mulher

De acordo com a historiografia, percebe-se que, as queixas sobre a violência doméstica contra mulher têm crescido de forma exacerbada, como já discorrido ao longo desse artigo, tanto por ter crescido a prática desse crime, como por se tratar de uma causa que tem sido exposta com mais frequências entre esse grupo, fazendo com que aconteça o empoderamento feminino e o apoio a queixa, assegurando as medidas protetivas dessa mulher. Nesse viés, nota-se um crescimento nos Boletins de Ocorrência, uma vez que com respaldo específico pela Lei Maria da Penha a proteção dessas mulheres tem buscado a eficácia e o acesso ocorrido um pouco mais facilitado, vejamos:

Em contexto de violência doméstica, houve aumento de 2,9% de agressões, em relação ao ano anterior. O peso do volume de casos também foi sentido no Judiciário. Em 2022, entraram 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio, com tramitação em varas exclusivas e varas não exclusivas. (Camimura,2023).

Com isso, a real abordagem dessa pesquisa esbarrasse em encontrar a conciliação entre os envolvidos, em especial, vítima e ofensor, abordando a necessidade de encontrar e expor o sentimento causado nos mesmos, bem como, entender qual a medida cabível a ser acordada pelas partes para reparação desse crime com objetivo do arrependimento e perdão entre as partes (Paula, 2017).

Primeiramente, precisamos imaginar a cena desse crime que acontece em um contexto familiar onde supostamente existiu um relacionamento afetivo, onde havia convívio e amor, iniciando em dado momento um conflito, que pode ser ocasionado por diversos motivos, podendo ocorrer de forma primaria a violência psicológica, e em seguida, ocorrem agressões físicas (Cortês, 2009). Pois bem, resta incontroverso que todo esse ambiente e as pessoas que ali residente são atingidas significativamente, vez que a punibilidade no

sistema carcerário atual não atingi a necessidade faltante no sentimento desses indivíduos, bem como, tendo a possibilidade de o poder judiciário agir de uma forma “injusta” aos olhos das vítimas, tendo por consequência um distanciamento ou até mesmo um abandono sem que nunca mais tivessem tido um diálogo.

Por esse motivo, quando colocamos em prática os métodos de justiça restaurativa nesse crime em comento, ressaltando que a aplicação da JR depende da autonomia de vontade das partes, temos um alcance dos sentimentos das partes e melhor entendimento das necessidades dos envolvidos, com objetivo de atingir a reconciliação (Zehr, 2008). Dentro desses métodos, temos a maior chance de realizar a reparação do dano sem que tenhamos a inserção desse ofensor, exclusivamente, com punição dentro do sistema carcerário, podendo ser oriundo a não reinserção desse ofensor.

Talvez, nestes termos, seja dificultoso a visualização do funcionamento prático desses métodos, porém na prática a ideia seria com que esse indivíduo guiado pelo facilitador, possa atingir uma consciência do ato cometido, a comoção, e ainda, a assunção da responsabilidade e tenha a possibilidade de não atingir demais pessoas, que com olhar ao procedimento jurídico, se enquadraria com uma “audiência de conciliação” (Paula, 2017).

Nesse contexto, a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulher, se faz viável e de melhor reparação ao crime cometido, conforme os fundamentos trazidos acima.

Diante do exposto, verificasse a real necessidade da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher em eventuais sanções para que tenham o olhar voltado a reparação do sentimento da vítima, e não apenas contatar a violação e desobediência a lei pertinente ao Estado, para que seja determinada pelos próprios envolvidos a reparação para diminuição da reincidência, podendo ocasionar uma menor quantidade de indivíduo no sistema carcerário.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO EMPODERADOR FEMININO

Debate-se bastante, assertivamente, sobre o empoderamento feminino que por muitos conceitua como um movimento político, social e filosófico, alavancado no século XIX, trazendo como objetivo realçar a força da mulher, carregando como característica a

luta pela igualdade de gêneros e maior abrangência da mulher nos papéis sociais (Instituto algar, 2022). Ainda, segundo Vanessa Dockhorn, psicóloga:

O empoderamento feminino é também uma resposta a todo o machismo institucional, que é aquele reforçado pelas regras que regem uma instituição. Por exemplo, quando um colega de trabalho comete algum assédio, mas seus colegas ou superiores alegam que é melhor não registrar queixa, pois isso prejudicaria a empresa (Dockhorn, 2022).

Com isso, tendo em vista o objetivo da justiça restaurativa de reparar o sentimento causado pelo conflito em encontro com os casos de violência doméstica contra a mulher, que traz por fatos óbvios a automática vulnerabilidade, acolha essas mulheres de um lugar inadequado e de total “despoder” para uma recuperação de sua dignidade humana, folego de vida e reencontro com sua essência. Ou seja, se partimos nessa linha de raciocínio podemos ver que os métodos restaurativos levam ao resgate do empoderamento feminino, o que nem sempre será ocasionado pelo retorno ou reconstrução dessas famílias, mas na reinserção dessa mulher na sociedade de forma digna e com alívio trazido pela segurança e aprimoramento do seu sentimento ao ver resignificação do conflito com base na punição acordada pelas partes envolvidas, uma vez que essa mulher teve a oportunidade de ser ouvida e teve a “justiça” realizada pelo seu entendimento, ainda nesse contexto, Maria da Penha faz da seguinte frase: “Só se desconstroem velhos preconceitos ensinando as pessoas a denunciar a agressão contra a mulher, a combater o machismo, a abominar o racismo ou qualquer outra forma de discriminação. (Wasko, 2022)”.

De forma conclusiva, o almejo dessa conexão é recuperar o encorajamento e o sentimento dessa mulher, para validação dessas emoções, e reinserção na vida cotidiana sabendo do respaldo digno que oportunamente usufruiu através da justiça restaurativa. O entendimento pode nos levar a crer que o término dessa relação não foi a falta de amor, mas sim, pelo desse ofensor repetir ciclos de violência, tendo a reincidência nesse crime sendo a Justiça Restaurativa um meio de “quebrar” tal ciclo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, cumpre levantar pontos investigativos de convencimento para aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher, uma vez que esses casos têm sido bastantes expostos na presente sociedade, advindos posteriores a Lei Maria da Penha, bem como, pelo encorajamento das mulheres que se

tornam cada vez mais unidas em combate a essas violências, assim como já demonstrado pelos fundamentos acima.

Nesse sentido, também, se mostra coerente enfatizar nessa conclusão que a pesquisa em comento carrega o caráter de convencimento dos juristas em fixar seus olhares em novas possibilidades de resoluções de conflitos para que de forma mais humanizada possam, além de orientar melhor seus clientes, esses venham a acompanhar a vítima, como protagonista de toda a trajetória galgada, entendendo a importância de realçar o que a vítima entende do contexto desse cenário criminoso e o que ao seus olhos poderia ser imposto como sanção a esse ofensor.

Busca ainda, levantar questionamentos do quando esse método pode ser benéfico para as famílias destruída com a pratica desse crime, tendo como foco o resgate dos sentimentos, emoções e sanidade da vítima. Levando em consideração os filhos, sogra, entre outros envolvidos, constituídos em torno desse relacionamento.

Cumprе ressaltar que a ressignificação desse sentimento que foi causado pelo ofensor traz nova possibilidade de convivência e reestabelecimento dessa mulher na sociedade, que, portanto, vem a se tornar um indivíduo que não se sente injustiçado, mas sim, alguém que demonstrou seus sentimentos e que em algum momento foi ouvida por quem te atingiu, sendo mais latente o “perdão” desse sentimento.

O enfoque que também domina essa pesquisa é colocado em ressignificar a justiça penal com o uso de métodos existentes dentro da justiça restaurativa tendo como objetivo um novo sentido as sanções penais, para que diferente do que é, seja muito além da imposição do Estado, seja algo funcional para a vítima, para a sociedade e para o crescimento pessoal de quem vier a cometer crime.

Com isso, vale citar um poema grandioso trazido pelo Autor Marshall B. Rosenberg em sua obra “Comunicação não-violenta, que nos mostra o poder da palavra, dizendo: “Há coisas que preciso dizer, Coisas que significam muito para mim. Se minhas palavras não forem claras, você me ajudará a me libertar?” (BEBERMEYER, 2003).

Por fim, reflete-se nesse poema o poder da palavra em encontro com a aplicação da JR nos casos de violência doméstica contra mulher que por muitas vezes têm seus conflitos iniciados por ruídos em diálogos.

De forma conclusiva, se trata de objetivo, em geral, trazer a analisar da Justiça Restaurativa como uma alternativa para a pacificação das situações de violência doméstica,

tornando esse conflito com entendimento de sua subjetividade e desmistificação da sua necessidade que se fez fator para ocorrência do crime. Já de forma específica constitui em abordar o contato entre Vítima e Ofensor (como isso vai agir na vida das partes) para que o convívio seja diferente após o ocorrido. Não se trata necessariamente de um perdão, mas uma abordagem de sentimentos e uma escuta ativa das partes voltadas para o olhar empático aos envolvidos e até mesmo um arrependimento e “afloramento” da necessidade encontrada em cada indivíduo, para que assim possam vivenciar de uma melhor forma em sociedade, sendo pessoas definitivamente reinseridas.

REFERÊNCIAS

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Editora Ágora. São Paulo, 2006.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. A lei Maria da Penha: do papel para a vida. 2009, 2ª edição.

PAULA, Francine Machado de. A CRISE DO SISTEMA PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA SERIA A SOLUÇÃO?. Jan. 2017.

AZEVEDO, Alisson Morris André Gomma de; MARSHALL, Brenda Morrison Chris Marshall; MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen; FROESTAD Jan; SHEARING Clifford; MELO, Eduardo Rezende; MAXWELL, Eliza Ahmed Gabrielle; PARKER, L. Lynette; CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos; JACCOUD, Mary P. Koss Mylène; NETO, Pedro Scuro; OXHORN, Philip; SLAKMON, VITTO, Catherine Rachael Field Renato Campos Pinto De; PAZ, Renato Sócrates Gomes Pinto Silvana S. Paz e PAZ, Silvina M. Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. PNUD, 2005.

ZEHR, Howard; Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Editora Palas Athena, 2008.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 247.

HESPANHOL, Liliane Cristina de Oliveira. O processo de formação do facilitador em justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro. Franca, 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 19 de julho de 2007. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1596718/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em: 11 maio de 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 25 de Abril de 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000026511231/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002499-50.2021.8.16.0017>. Acesso em: 11 maio de 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado Distrito Federal, 14 de Outubro de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/7324047>. Acesso em: 11 maio de 2024.

BRASIL, Lei Complementar nº 11. 340 de Agosto de 2006. Diário Oficial, Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 de maio de 2024.

Instituto algar, Uberlândia/MG, 2022. Disponível em: <https://www.institutoalgar.org.br/o-empoderamento-feminino/#:~:text=O%20empoderamento%20feminino%20%C3%A9%20um,participa%C3%A7%C3%A3o%20das%20mulheres%20na%20sociedade>. Acesso em: 11 de Maio de 2024.

CAMIMURA, Lenir. Além da agressão física, campanha do CNJ visibiliza outras formas de violência contra mulheres. Conselho Nacional de Justiça, de 01 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alem-da-agressao-fisica-campanha-do-cnj-visibiliza-outras-formas-de-violencia-contra-mulheres/#:~:text=Em%20contexto%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,exclusivas%20e%20varas%20n%C3%A3o%20exclusivas>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

NEVES, Maria. Desmonte das políticas públicas levou a aumento da violência contra mulheres, afirmam debatedoras. Fonte: Agência Câmara de Notícias, de 02 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/982443-desmonte-das-politicas-publicas-levou-a-aumento-da-violencia-contra-mulheres-afirmam-debatedoras/#:~:text=Dados%20do%20Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de,rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20n%C3%BAmeros%20de%202021>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

SEIXAS, Cláudia. “Lei Maria da Penha”: conheça a história da terceira melhor lei do mundo. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/1396/#:~:text=O%20nome%20da%20lei%20%C3%A9,veio%20depois%20de%2019%20anos>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

SANTANA, Beatriz. 7 citações de Maria da Penha para usar como repertório na redação, de 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://vestibulares.estrategia.com/portal/materias/redacao/citacoes-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL, Portal CNJ, Resolução N° 225 de 31 de maio de 2016. Diário Oficial, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Resolu%C3%A7%C3%A3o+N%C2%BA+225+de+31%2F05%2F2016&rlz=1C1GCEA_enBR955BR955&oq=Resolu%C3%A7%C3%A3o+N%C2%BA+225+de+31%2F05%2F2016&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBggAEUyOzIGCAAQRrg7MgclARAhGKAB0gEIMj1N2owajmoAgCwAgE&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 11 de maio de 2024.

DOCKHORN, Vanessa. O que é ser uma mulher empoderada?, de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://psicologiadockhorn.com/blog/o-que-e-ser-uma-mulher-empoderada/>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda Editora, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. A justiça restaurativa da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 68, 2004.